



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA CONSELHEIRA PRESIDENTE(A) DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**

Em memória do inesquecível Antonio
Maria Filgueiras Cavalcante.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, vem, através do Procurador de Contas que esta subscreve, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e a guarda da lei, nos termos delineados no art. 11 de sua Lei Orgânica (Lei Complementar nº 9/1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 85/2013) e com fulcro nos artigos 130 da Constituição Federal e 41 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará, oferecer a seguinte

REPRESENTAÇÃO

em face da **Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia – SEDEME** e da **Secretaria de Estado de Cultura do Pará - SECULT**, a ser representada por seu insígnias e respectivos Secretários, **Sr. Adnan Demachki** e **Sr. Paulo Roberto Chaves**, pelos fundamentos de fato e de direito que se passa a expor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

I. DA SÍNTESE FÁTICA

A Casa das Onze Janelas, localizada no centro histórico de Belém, foi berço da cidade e possui relevância nacional na colonização do país. Segundo reiterada pesquisa cibernética em sites da SECULT, do Governo e outros¹, o Palacete foi construído na metade do século XVII e servia como residência de um rico senhor de engenho de açúcar, Domingos da Costa Bacelar, que morava no interior, mas utilizava a propriedade quando vinha para a capital.

Em 1768 foi comprada pelo governador do Grão-Pará à época, Francisco Ataíde Teive, e mais tarde sediou um hospital militar, junto ao Forte do Castelo. Passou, então, por uma reforma estrutural, feita pelo renomado arquiteto italiano Antônio José Landi, contratado pela coroa portuguesa para formar cartas geográficas do norte do Brasil².

O arquiteto ficou conhecido pela elaboração do plano urbanístico da cidade de Belém no período colonial, traçando fachadas, prédios, portos, praças e outros desenhos arquitetônicos, sempre conservando os valores culturais do homem europeu, sem esquecer, contudo, do contexto paisagístico brasileiro em que as obras estavam inseridas. Esse fato contribuiu para a construção da personalidade ímpar da cultura belenense: origens ibéricas sincretizadas aos traços da cultura original local.

Já em 1997, deu-se início a um processo de revitalização do centro histórico de Belém pela SECULT, visando a criação do complexo Feliz

¹ < <http://www.secult.pa.gov.br/content/museu-de-arte-contempor%C3%A2nea-espa%C3%A7o-cultural-casa-das-onze-janelas> > Acesso em: 19/10/2017;

< <http://www.brasil.gov.br/turismo/2014/02/casa-das-onze-janelas-um-passeio-pela-historia> > Acesso em: 19/10/2017;

< <http://percorrendobelem.blogspot.com.br/2014/01/visita-casa-das-onze-janelas-periodo.html> > Acesso em: 19/10/2017;

<<https://ww2.ufpa.br/imprensa/noticia.php?cod=7863>> Acesso em: 19/10/2017;

² < <http://percorrendobelem.blogspot.com.br/2014/02/afinal-quem-foi-landi-christine-heerdt> 4.html > Acesso em: 19/10/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

Lusitânia³ – nome cunhado pelos portugueses para designar o núcleo inicial de Belém. O complexo hoje engloba o Forte do Presépio, a Praça Dom Frei Caetano, o Palacete das Onze Janelas, o Museu de Arte Sacra (antigo Palácio Episcopal), a Catedral Metropolitana de Belém e a Ladeira do Castelo.

Foi somente em 2002 que a Casa das Onze Janelas foi transformada no primeiro museu de arte moderna e contemporânea da região norte, título que permanece até os dias hodiernos. A obra conta com um projeto paisagístico fenomenal em seus entornos, que contempla vários aparatos culturais como o Jardim das Esculturas e o Navio Corveta e ainda uma visão exuberante para a baía do Guajará e para o Ver-o-Peso. São estes alguns elementos adjacentes que complementam e agregam beleza, história e originalidade à Casa das Onze Janelas e que, acima de tudo, revelam a importância e o valor do bem como patrimônio histórico e cultural material.

Estabelecida a inequívoca importância histórica do Palacete das Onze Janelas, passemos mais especificamente aos fatos que ensejaram a presente Representação.

Nos últimos meses têm se proliferado matérias jornalísticas noticiando problemas de manutenção que vem recebendo a Casa das Onze Janelas, como visto, apontado como um dos principais e mais antigos patrimônios históricos e culturais da capital paraense. De acordo com os extratos jornalísticos e fotos tiradas em visita feita *in loco* por este membro do *Parquet*, os problemas presentes na fachada do prédio são evidentes e de fácil percepção, passando uma sensação de abandono ou de, pelo menos, ausência de zelo.

A falta de manutenção de sua fachada dá ao patrimônio histórico-cultural um aspecto de rápida deterioração, que evidencia o descuido do poder público quanto à sua conservação. Fotos extraídas em julho e outubro por este que subscreve a Representação muito bem dissertam sobre

³ MIRANDA, Cybelle Salvador. *CIDADE VELHA E FELIZ LUSITÂNIA: Cenários do Patrimônio Cultural em Belém*. 2006. 265 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais - Antropologia). Universidade Federal do Pará. Pará, 2006.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

isso e acompanham a exordial. Por sinal, segundo reportagem de jornal local⁴, não há dotação orçamentária suficiente para a conservação do patrimônio, que, repita-se, sem manutenção, carece de materiais básicos, e até mesmo de papel higiênico segundo o jornalístico.

Ademais, há atualmente grande de incerteza quanto à sua destinação social. Essa incerteza é gerada pela calorosa discussão, patrocinada inclusive pela OAB-PA⁵, em torno do Decreto nº 1.568, de 17 de Junho de 2016, o qual desativa o museu Casa das Onze Janelas para dar lugar ao Polo de Gastronomia da Amazônia.

A despeito de se reconhecer ampla discricionariedade ao gestor público em delimitar as atividades que serão executadas na Casa das Onze Janelas, indubitável que qual for a atividade nela exercida, deverá o imóvel receber a conservação adequada e condizente com sua condição de patrimônio histórico-cultural de primeira grandeza da paraensidade.

Nessa toada, e como ser passará a expor, os Tribunais de Contas detêm importante papel na avaliação da conservação **do patrimônio imobiliário e histórico-cultural**, como, aliás, vem realizando há muito o Tribunal de Contas do Estado do Pernambuco que, desde 2006, por meio de contínuas avaliações do sistema de preservação do patrimônio histórico do Estado, vem contribuindo para a salvaguarda dos prédios históricos de Pernambuco, especialmente os de Olinda⁶ e do Recife antigo.

Eis os fatos, expostos em aligeirada síntese. Passemos ao cotejo jurídico.

⁴ < <http://www.diarioonline.com.br/entretenimento/cultura/noticia-402168-casa-das-onze-janelas-%E2%80%9Cnos-nao-esquecemos!%E2%80%9D.html> > Disponível em: 28/03/2017. Acesso em: 19/10/2017.

⁵ < <http://www.oabpa.org.br/index.php/noticias/6259-movimento-pela-permanencia-do-espaco-cultural-casa-das-onze-janelas-recebe-apoio-do-conselho-seccional> > Disponível em: 29/03/2017. Acesso em: 20/10/2017.

⁶

<<http://www.tce.pe.gov.br/internet/docs/anop/418/patrimoniohistoricoolindaresumodaavaliacao.pdf>> Acesso em: 19/10/2017



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS**

II. DO DIREITO.

A. DO CABIMENTO E DAS LEGITIMIDADES ATIVA E PASSIVA.

O consagrado direito à petição, de salvaguarda constitucional, é instrumentalizado nos Tribunais de Contas através do manejo de representações e denúncias. Visam ambos os institutos a um fim único: levar ao Tribunal de Contas o conhecimento de ato administrativo reputado ilegal, ilegítimo, ou antieconômico, clamando pela atuação da Corte na sua devida apuração e correição.

O que difere, fundamentalmente, a denúncia da representação, é a qualidade do sujeito ativo, posto serem as denúncias disponíveis a qualquer um do povo, ao passo que as representações possuem rol de legitimados ativos taxativamente expressos, correspondentes a determinadas autoridades públicas com atribuição e dever de zelar pelo bom desempenho do controle externo.

No âmbito do Tribunal de Contas do Pará não é diferente.

Denúncia e representação são tratadas na mesma sessão da Lei Orgânica, e sua regulação básica se extrai a partir dos art. 39 a 42 da LOTCE/PA.

Ei-los:

“Denúncias e Representações

Art. 39. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 40. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de prova ou indício concernente ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade.

Art. 41. A representação deverá ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso:

I - pelos titulares dos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem considerados responsáveis solidários;

II - por qualquer autoridade pública Federal, Estadual ou Municipal;

III - pelas equipes de inspeção ou de auditoria;

IV - pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

Art. 42. A fim de preservar direitos e garantias individuais, o Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias e representações, até decisão definitiva sobre a matéria.
Parágrafo único. O denunciante não se sujeitará a qualquer sanção administrativa, cível ou penal, em decorrência da denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé.”

Por sua vez, o Regimento Interno esmiúça o procedimento das representações e denúncias do art. 226 ao artigo 234, deixando assente no art. 230 que *“Julgada procedente a denúncia e depois de esgotado o prazo para eventual recurso, a autoridade pública competente **será notificada para as providências corretivas e/ou punitivas cabíveis.**”*

Embora o artigo 230 só se refira às denúncias julgadas procedentes, sua aplicabilidade abrange também as representações, de acordo com a norma extensiva prevista no art. 234 *“Aplicam-se às representações, no que couber, os dispositivos constantes dos arts. 227 a 233.”*

Ora, não pode haver dúvidas do cabimento da presente representação, já que a conduta administrativa impugnada diz respeito à matéria inequivocamente da jurisdição da Corte de Contas, **qual seja, a fiscalização da preservação patrimonial do acervo imobiliário público e histórico-cultural do Estado do Pará.**

De outra banda, o autor da representação é o próprio Ministério Público de Contas, a quem a Constituição Federal atribuiu a missão de zelar pela ordem jurídica no âmbito dos Tribunais de Contas, e que é, evidentemente, autoridade pública estadual nos exatos termos no inciso II, do art. 41 da Lei orgânica do TCE.

Aliás, a legitimidade e o protagonismo do Ministério Público de Contas no oferecimento de representações é ilação que se extrai da própria lógica do sistema dos Tribunais de Contas.

O que se pretende, portanto, por meio desta representação, é provocar a exata conduta administrativa, de modo que a relevantíssima manutenção e conservação dos patrimônios imobiliários, históricos, culturais e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

turísticos seja prestado da melhor maneira possível, de acordo com o que dispõe a Constituição Federal de 1988 e demais legislações sobre o assunto.

No mais, a legitimidade passiva deve recair tanto sobre a SEDEME quanto sobre a SECULT, já que a administração da Casa das Onze Janelas, segundo o Decreto 1.568/16, passou a ser de responsabilidade da SEDEME⁷, ao passo que a gestão do Museu de Arte Contemporânea, integrado à Casa das Onze Janelas, fica a cargo da SECULT.

Encarada a Casa das Onze Janelas de forma total e holística, não nos parece possível cindir a legitimidade passiva da presente demanda, que deve recair necessariamente sobre as Secretarias representadas, e que chamadas a contribuir no bojo deste processo fiscalizatório, fornecerá, certamente, muito mais elementos para a missão institucional da Corte de Contas.

⁷ Art. 1º Fica criado o Polo de Gastronomia da Amazônia, denominado simplesmente de Polo de Gastronomia, visando o desenvolvimento ambiental, social e econômico do Estado do Pará, nos termos deste Decreto. **Art. 2º Compreende o Polo de Gastronomia: I - a Casa das Onze Janelas, localizada na Rua Siqueira Mendes s/nº, Cidade Velha; II - o imóvel localizado na Rua Padre Champagnat, s/nº – Praça Frei Caetano Brandão, entre as Ruas Dr. Assis e Siqueira Mendes, Cidade Velha.** Art. 3º O Polo de Gastronomia terá como atividades: Escola de Gastronomia, Restaurante, Museu de História de Gastronomia e Laboratório de Gastronomia, podendo: I - recolher, abrigar, conservar, pesquisar, investigar, documentar, preservar e comunicar o Patrimônio Histórico, Científico e Natural, Material e Imaterial da Gastronomia da Região Amazônica, além de preservar, fomentar e divulgar a criação/experimentação dos recursos e das características dos frutos e produtos da Amazônia; II - realizar a comunicação das referências patrimoniais da Região, por meio de exposições e ações educativo-cultural-gastronômicas; III - empreender múltiplas ações educativo-cultural-gastronômicas, voltadas para o desenvolvimento dos diversos segmentos de público da gastronomia, como escolar, turistas, famílias ribeirinhas, entre outros, aliando conteúdos patrimoniais, literários, folclóricos e ambientais; IV - divulgar os resultados de ações de pesquisa, preservação ou registro de referências patrimoniais da Região; V - promover sistematicamente uma ampla programação educativo-cultural-gastronômica capaz de incentivar o turismo gastronômico como instrumento gerador de emprego e renda para a população local; VI - implantar programas voltados ao desenvolvimento da população e do Estado. **Art. 4º Compete à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia - SEDEME a gestão do Polo de Gastronomia, passando os imóveis constantes do art. 2º, incisos I e II, à sua administração.** Art. 5º Poderá, dentre outras, a SEDEME: I - expedir normas complementares para a fiel execução deste Decreto; II - celebrar convênios, contratos, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com entidades, instituições e organizações públicas ou da iniciativa privada. Art. 6º A gestão do Polo de Gastronomia poderá ser em parte ou integralmente delegada à iniciativa privada, por meio de Contrato de Gestão a ser celebrado com entidade privada sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social. Parágrafo único. As entidades privadas sem fins lucrativos cujas finalidades institucionais tenham afinidade com as atividades do Polo de Gastronomia poderão requerer a qualificação como Organização Social perante a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia - SEDEME. **Art. 7º O Museu de Arte Contemporânea e todo seu acervo permanecem sob a gestão da Secretaria de Estado de Cultura do Pará - SECULT, assim como seu funcionamento no local atual até o início das obras do Polo de Gastronomia, quando então serão transferidos para novo espaço a ser definido pela SECULT.** Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de junho de 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

B. DA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A formulação de uma ideia de patrimônio histórico e cultural não se encontra inscrita num único símbolo específico na doutrina, entretanto, possui um ponto comum ao defini-lo como o conjunto de manifestações (materiais ou imateriais) que emanam da sociedade num determinado local ao longo do tempo, e que formam elementos constitutivos da identidade e da memória.

Aliás, o próprio conceito de cultura, que dá ensejo aos direitos culturais consagrados no art. 215 da CF/88⁸, traz a noção de identidade e memória. A cultura se manifesta como complexo de arquétipos que abrangem o comportamento social, os conhecimentos tradicionais ou os saberes adquiridos pela hereditariedade e práticas comuns e demais particularidades que distinguem os diversos grupos que formatam a comunidade brasileira.

É em meio à pluralidade e sua reiteração ao longo do tempo, portanto, que a identidade e a memória são construídas.

“Cultura nesta caixa de cena é algo alheio, mas que permite o reconhecimento do outro, e nos conduz a pensar que nós mesmos pertencemos a uma cultura, uma forma de viver, um modelo que é um entre os muitos possíveis. Tal nos leva a convicção que ademais dos indivíduos distintos entre si, há culturas distintas, amalgamadas pelo conhecimento da história e pelo modo pelo qual nos recordamos dela. Portanto, a ideia de cultura se associa a ideia de diversidade do humano que se especializa e se identifica

⁸ **Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.**

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

como a cultura brasileira, a cultura germânica, a francesa e assim por diante, logo um conceito antropológico de cultura.”⁹

Os direitos culturais emanam da consciência da importância desse instituto (cultura) para a humanidade. Eles materializam o direito de acesso democrático e de participação ativa na vida ou nas manifestações culturais de certa localidade, de forma que todos tenham condições de escrever a história.

Os patrimônios históricos e culturais estão inseridos neste contexto. Quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico, sua conservação é de relevante e inquestionável interesse público.

A definição dos bens pertencentes ao patrimônio cultural brasileiro, bem como as medidas protetivas cabíveis, está positivada, dentre outros dispositivos, no art. 216 da Constituição, que aduz:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

(...)

⁹ CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/ Almedina, 2013. 2.380 p.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

A abordagem de cunho constitucional referida acima garante à proteção do patrimônio histórico o *status* de direito fundamental, dentro da perspectiva da teoria dos direitos humanos, isto é, na perspectiva dos direitos que fazem parte da preservação da essencialidade da humanidade, tais como a igualdade e a liberdade.

Segundo Marcos Paulo de Souza Miranda¹⁰, a conservação patrimonial de domínio público é um direito fundamental pertencente à terceira geração, uma vez que remete à preservação das memórias e valores da humanidade, bem como da sua identidade, sempre com vistas à satisfação do princípio da fraternidade.

Miranda também defende que a preservação dos bens históricos e culturais é direito difuso. Ora, diz-se difuso aquilo que é transindividual, isto é, de interesse de um grupo, da coletividade, e que possui natureza indivisível, cuja titularidade pertence a sujeitos indeterminados, satisfazendo a humanidade como um todo.

Vale destacar ainda que a devida preservação dos bens históricos faz parte do processo de democratização de acesso aos bens culturais. Segundo essa perspectiva cabe à gestão pública a missão de promover a superação de exclusões e desajustes e da distância entre os “culturalmente integrados” e os “excluídos”¹¹.

Nessa lógica, o Estado deve oferecer a todos o acesso à produção cultural. Essa difusão cultural pressupõe necessariamente a prévia valorização e conservação do patrimônio simbólico através dos mecanismos dado pela lei. Só assim o Estado poderá começar a implantar políticas públicas para que essa valorização deixe de ser unilateral (só por parte do Estado) e passe a promover o sentimento cultural na população local, tornando-se, destarte, bilateral.

¹⁰ MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. Tutela do patrimônio cultural brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

¹¹ <http://www.cult.ufba.br/maisdefinicoes/DEMOCRATIZACAODACULTURA.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

C. DA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL COMO DEVER ESTATAL

Como previsto no retromencionado art. 216 da Constituição Federal, **é dever do poder público a promoção da proteção do patrimônio histórico-cultural brasileiro**, valendo-se das medidas protetivas cabíveis, medidas estas estabelecidas na própria Constituição e em inúmeros dispositivos infraconstitucionais, de maneira a possibilitar, cada vez mais, que o interesse público e o bem-estar social sejam satisfeitos na maior medida possível.

Além disso, o poder público pode utilizar-se da tutela por parte de órgãos especializados e destinados à efetivação da preservação dos bens culturais como as secretarias de cultura ou de planejamento urbano. Portanto, mecanismos de proteção e preservação não são escassos nem carecem de legitimidade para serem postos em prática.

Acrescente-se que, além de dever constitucional, a necessidade de mobilização do poder público em favor dos patrimônios históricos é um compromisso assumido no âmbito internacional, uma vez que o Brasil é signatário de diversas cartas patrimoniais (conforme especificação no site do IPHAN¹²), o que deixa clara a abrangência do assunto.

Nessa perspectiva, tomemos como exemplo a Carta de Veneza, assinada pelo Brasil no II Congresso Internacional de Arquitetos e Técnicos dos Monumentos, em 1964, que além de determinar o conceito de monumento histórico, objetivou valorizar a busca da conservação e da restauração dos monumentos, visando preservar tanto a obra propriamente dita, quanto o seu testemunho histórico.

As Normas de Quito, elaboradas em 1967, recomendam, por sua vez, que os projetos de valorização de bens sejam parte integrante dos planos de desenvolvimento nacional, sendo tal ação **responsabilidade do governo**. Portanto, assevera-se que o aspecto cultural é parte integrante da conjuntura

¹² < <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/226> > Acesso em: 19/10/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

de desenvolvimento para um país e, sua preservação, portanto, deve ser garantida pelo poder público, seja em âmbito federal, estadual ou municipal.

Não resta dúvida, portanto, de que a proteção dos direitos sociais – em especial o direito de preservação histórico-cultural – cabe ao Estado como um todo, inclusive abrangendo os três poderes: o Executivo através da implementação das políticas públicas necessárias à concretização desses direitos; o Legislativo pela destinação de recursos financeiros para a respectiva área e pelo aprimoramento da regulamentação existente; e mesmo o sistema de controle externo, por meio de auditorias e inspeções acerca da atuação estatal na efetivação dos direitos sociais.

Nesse diapasão, ressalte-se que o STF tem sólido entendimento a respeito da **competência concorrential** – em consonância com os arts. 23 e 24 da CF/88 - e do dever do poder público de conservar os bens históricos e culturais brasileiros, inclusive em seara municipal.

A competência executiva do Município para a proteção ambiental está expressa na Constituição da República, dentre as matérias de interesse comum a todas as entidades estatais (art. 23, VI). Essa competência em defesa de sua população e de seus bens já se achava remansada na doutrina e na jurisprudência, transposta a fase inicial de hesitações, compreensível em matéria nova e complexa, tratada quase sempre sob influências emocionais e interesses conflitantes, não devidamente sopesados com a neutralidade da técnica, a certeza do Direito e a serenidade da justiça.

Superado esse estágio, **verificou-se que a proteção ambiental é incumbência do Poder Público em todos os níveis de governo; e a nossa Constituição, inovadoramente, reservou as normas gerais de proteção do meio ambiente para a União (CF, art. 24, VI, e § 1º), deixando para o Estado-membro a legislação supletiva (art. 24, § 2º) e para o Município o provimento dos assuntos locais.** Realmente, sempre se entendeu que ao Município sobravam poderes implícitos para editar normas edilícias de salubridade e segurança urbanas e para tomar medidas executivas de contenção das atividades prejudiciais à saúde e bem-estar da população local e degradadoras do meio ambiente de seu território, uma vez que, como entidade estatal, achava-se investido de suficiente poder de polícia administrativa para a proteção da coletividade administrativa.¹³

¹³ STF – RE: 665688 SC, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 02/12/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-248 DIVULG 16-12-2014 PUBLIC 17-12-2014.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ**
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

Com efeito, são numerosas as decisões em que a Corte Máxima reconhece um dever de prestação por parte do Estado, inclusive em caráter originário, quer dizer, não necessariamente dependente de prévia política pública ou previsão legal expressa¹⁴. Diante do exposto, não restam dúvidas de que, no caso em tela – em que a Casa das Onze Janelas apresenta problemas de manutenção alarmantes –, configura-se violação concreta dos preceitos da Constituição¹⁵, sobretudo do direito à identidade histórico-cultural, o que justifica a atuação do Tribunal de Contas.

De outra banda, a atuação do TCE também se justifica caso se adote, também, uma feição meramente patrimonial da questão, vez que a Casa das Onze Janelas é patrimônio imobiliário público estadual, e, assim sendo, está sujeita sua gestão e manutenção ao crivo controlador do TCE.

**D. DO CONTROLE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PELOS TRIBUNAIS DE
CONTAS**

Sobre o regime constitucional dos Tribunais de Contas, Carlos Ayres Britto assinala a singular generosidade de prerrogativas conferidas aos Tribunais de Contas pelo constituinte de 1988, em exata proporcionalidade com o vasto rol de responsabilidades que o mesmo constituinte o outorgou. Em suas palavras:

¹⁴ Cf. SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. Cap. 3, especialmente Seção 3.4.4.3.2

¹⁵ Nesse sentido, o STF entende que “Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exequíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse 'non facere' ou 'non praestare', resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público. - A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desprezita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental. (RTJ 185/794-796, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)”. STF - ARE 639337 AgR, julgado em 23.08.2011, Relator: Min. Celso de Mello.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

Nenhuma instituição pública foi tão generosamente contemplada pela Constituição como os Tribunais de Contas. Claro que o mesmo se pode dizer, desse apreço, do Poder Judiciário e do Ministério Público, ou seja, as três instituições públicas que em rigor não governam, mas que impedem o desgoverno, que não administram, mas impedem a desadministração foram contempladas, invulgarmente, de modo até generoso pela Constituição de 1988¹⁶.

E não poderia ser de outra maneira.

Para o desencargo de deveres finalísticos vultosos, imprescindível o estabelecimento de poderes instrumentais equivalentemente abundantes, pois aos Tribunais de Contas se defere a missão de zelar por umas das balizas do sistema Republicano: **o julgamento das contas de todos aqueles que venham a gerir recursos públicos – assim como a apuração de denúncias populares acerca de irregularidades e ilegalidade envolvendo a gestão pública.** Trata-se, portanto, de verdadeiro Tribunal da República.

Levando em conta esses poderes e prerrogativas, não há óbice para que os Tribunais de Contas interfiram efetivamente no âmbito da Administração Pública, de maneira a concretizar os valores e fins estabelecidos na Constituição, podendo exercer, para tanto, o controle das políticas e gestão públicas.

Isso porque os Tribunais de Contas foram dotados de competências corretivas, investigativas e de auditoria, que vão muito além do mero controle de conformidade, como bem evidencia o art. 71 da CF/88¹⁷.

¹⁶ BRITTO, Carlos Augusto Ayres. O regime jurídico do ministério público de contas. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador – Bahia – Brasil, ano I, número 9, dezembro 2001. Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br/pdf_9/DIALOGO-JURIDICO-09-DEZEMBRO-2001-CARLOS-AYRES-BRITTO.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2016.

¹⁷ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento; II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

Neste viés, considerando que a insuficiência ou a deficiência de uma política pública configura mais que ilegalidade, verdadeira inconstitucionalidade, nos termos do inciso IX do mencionado artigo 71, podem e devem os Tribunais de Contas impor prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

No caso de uma ilegalidade/inconstitucionalidade como a descrita neste petitório, podem os Tribunais de contas também realizar, inclusive por iniciativa própria, "*inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II*" (art. 71, CF/88), com vistas ao controle do desempenho das políticas públicas, com a verificação, na realidade concreta, do maior ou menor grau de realização do direito fundamental envolvido.

Abordando o tema do controle das políticas públicas pelos Tribunais de Contas, José Ricardo Parreira de Castro argumenta que medidas como essas – aliadas à maior eficácia das decisões da Corte, inclusive por meio da imposição de sanções (pecuniárias ou não) – são propícias ao acerto da conduta administrativa e o perfeito desempenho das funções estatais:

"(...) poderiam corrigir as deficiências percebidas, e, se for o caso, impor sanção aos envolvidos. A correção das deficiências implicaria maior legitimidade das próprias políticas públicas, ao passo que a imposição de sanções aumentaria o nível de *accountability*/responsabilidade dos gestores públicos envolvidos.

que não alterem o fundamento legal do ato concessório; **IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II**; V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo; VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município; VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas; **VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário**; **IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade**; X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal; **XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.** (grifos nossos)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

Tudo isto já é possível hoje, com o instrumental já outorgado aos órgãos de controle externo pela Constituição de 1988, bastando, para tanto, que as Cortes de Contas exerçam, de fato (e não apenas de forma '*pedagógica*'), o amplo rol de funções que lhes foram atribuídas¹⁸.

Nessa toda, resta indene de dúvidas que cabem aos Tribunais de Contas o controle e avaliação da gestão e das políticas públicas, como muito bem anotado, uma vez mais, pelo autor supracitado:

No caso brasileiro, porém, é preciso atentar para o fato de que existe, na estrutura estatal, um órgão público que, dentre outras funções de relevância, desempenha funções específicas de avaliação e controle da execução de políticas públicas, a saber, os Tribunais de Contas¹⁹.

Pois bem.

Como se infere das fotos colacionadas aos autos, bem como dos noticiários juntados, a Casa das Onze Janelas não vem recebendo a manutenção física que um patrimônio de primeira grandeza do patrimônio histórico-cultural do Pará merece.

A falta de pintura confere uma aparência de contínuo abandono, que somada às infiltrações acabam por comprometer não apenas a beleza cênica do prédio, como pode estar ocasionando consequências graves sobre a estrutura do prédio. Até mesmo as pilastras em arco que tanto caracterizam o imóvel detêm marcas de falta de conservação evidente.

As luzes das escadas estão queimadas ou simplesmente foram arrancadas pela ação de meliantes, o que pode sugerir falta de vigilância noturna, o mesmo ocorrendo no que tange às luzes do parapeito que dão apoio de visão para a baía do Guajará.

Este estado de coisas acaba por fragilizar o direito fundamental de todos os paraenses à preservação de sua memória histórica e identidade

¹⁸ CASTRO, José Ricardo Parreira. **Ativismo de contas**: controle das políticas públicas pelos Tribunais de Contas. Lauro de Freitas (BA): Jam-Jurídica, 2015, p. 245.

¹⁹ Ob. Cit. p.83.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

cultural, e além de importar em depreciação de patrimônio imobiliário do Estado, acaba por comprometer o acesso dos cidadãos do Pará e dos turistas a esse importante marco de identidade local.

Nesse sentido, é preciso devolver a Casa das Onze Janelas para a ocupação do povo do Pará, assegurando que as políticas públicas de conservação do patrimônio e de preservação histórico-cultural estejam sendo efetivadas com o máximo de excelência possível e dentro das normas nacionais e internacionais de intervenção.

Aliás, a atuação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco através das **chamadas auditorias culturais**, muito bem sinaliza um caminho a seguir do controle externo nesta seara, o que pode e deve seguir de modelo e inspiração para atuação da Corte Contas do Pará na defesa do riquíssimo patrimônio histórico-cultural do Pará, e, notadamente, da Casa das Onze Janelas.

Sobre a experiência pernambucana, muito bem dissertou a Conselheira Maria Teresa Caminha Duere:

O patrimônio cultural brasileiro, protegido constitucionalmente, definido como “o conjunto de bens de natureza material e imaterial tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”, também é alvo de ações do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que no exercício de suas competências busca a aferição do dever e responsabilidade do Poder Público na conservação desse acervo. Assumindo a iniciativa pioneira de realizar o controle das ações públicas de preservação daqueles bens materiais, que correspondem aos conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico e arqueológico, desenvolveu o TCE, a partir do ano de 2003, estudos sobre uma proposta de atuação, vislumbrando a realização de ações integradas de forma a contribuir para qualidade daquelas ações de intervenção e preservação desse patrimônio, delas podendo derivar medidas privativas do controle externo, que lhe é obrigação constitucional e legal, sejam elas corretivas e/ou punitivas, e medidas de alcance pedagógico, como sejam capacitações, manuais, intercâmbios. Os especialistas em auditoria de obras públicas e em gestão do patrimônio cultural, Eduardo França e Odilo Brandão, integrantes do Núcleo de Engenharia deste Tribunal, autores da proposta de realização de auditorias de cunho cultural, com vistas ao controle das ações de intervenção para conservação e restauração de bens do nosso patrimônio cultural, deram início ao desenvolvimento do trabalho proposto. Como exemplo, destaca-se a auditoria realizada junto ao Centro Histórico de Igarassu, que alcançou imediata repercussão



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

nacional, seja na mídia escrita e televisiva, seja através do contato estabelecido com outros órgãos congêneres. O Tribunal de Contas da União, através de proposição do Ministro Marcos Villaça, solicitou ao TCE o conjunto de informações necessárias à modelagem de ações de idêntico caráter a serem implementadas por aquela Corte. A continuidade dessas ações contou com a parceria da Gerência de Avaliação de Programas e Órgãos Públicos - GEAP, órgão integrante da estrutura do controle externo do Tribunal.²⁰

Nesse diapasão, será possível aferir, “além dos aspectos de economicidade, legalidade e efetividade das ações voltadas para a preservação desse acervo, **a garantia da salvaguarda de valores que expressam a sua significância cultural**. Dentro desse universo de atuação devem figurar análises de processos de intervenções em bens culturais com proteção legal (tombados ou protegidos por lei), ou seja, exames dos procedimentos adotados pelos Agentes Públicos quando da definição da proposta de intervenção, **da contratação e da execução de obras e serviços nesses bens.**”

Para viabilizar a condição ideal para preservar a existência de um bem cultural imóvel em sua integridade e autenticidade faz-se necessário que ele seja **afetado para uso adequado**, que haja um **monitoramento e uma manutenção apropriada** e contínua da sua substância e que a coletividade usuária seja sensibilizada, através de uma **educação patrimonial** quanto aos valores que ele guarda. **Essas ações permitirão que esses bens se mantenham sempre conservados e sem necessidade de intervenções mais agressivas**, como é o caso dos procedimentos de restauro, os quais, quando imprescindíveis, devem ser executados de forma a causar o mínimo de impactos em suas estruturas.²¹

Forçoso, outrossim, que o TCE faça minudente análise de resultado dos programas orçamentários voltados para a preservação do patrimônio histórico-cultural, verificando se os produtos finais prometidos no

²⁰ FRANÇA, Eduardo. FILHO, José Odilo. **Auditoria Cultural: Intervenções em Bens Culturais Afetados por Proteção Legal**. Recife: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 2014.

²¹ Ibidem.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS**

orçamento de 2017 referente às atividades e projetos de revitalização de espaços culturais e preservação de espaços culturais foram direcionados para a Casa das Onze Janelas ou outros espaços históricos-culturais, e se obtiveram o sucesso que o legislador orçamentário deles previu.

Tal programação fora devidamente capitulada no Programa 1444 Cultura, Projetos/Atividades 7590 e 8428 com investimentos previstos para 7 unidades e mais de 6 milhões de reais de investimento. Veja-se:

PROGRAMA DE TRABALHO

Secretaria de Estado de Cultura
15101 Secretaria de Estado de Cultura
Inciso III do Art.13 da LDO nº 8.375, 19/07/16

OGE 2017 **R\$ 1,00**

Programa	E	M	F	TOTAL	Pessoal e Encargos Sociais	Juros e Encargos Dívida	Outras Despesas Correntes	Investimentos	Inversões Financeiras	Amortização da Dívida	Reserva de Contingência
Função / Subfunção	S	O	T								
Projeto-Atividade / Operações Especiais	F	D	E								
1444 Cultura				39.131.607	0	0	14.890.717	24.240.890	0	0	0
13-Cultura / 391-Patrimônio Histórico, Artístico e Arqueológico											
6343 Reabilitação do Patrimônio Histórico, Artístico, Documental e Bibliográfico de Interesse à Preservação				15.149	0	0	15.149	0	0	0	0
Produto: Patrimônio Cultural Reabilitado											
Qde.: F 90 0101 9 Un				15.149	0	0	15.149	0	0	0	0
7589 Implantação do Parque Ambiental do Utinga				17.684.136	0	0	0	17.684.136	0	0	0
Produto: Parque Implantado											
Qde.: F 90 0130 25 Prc				17.684.136	0	0	0	17.684.136	0	0	0
7590 Revitalização de Espaços Culturais				5.893.049	0	0	0	5.893.049	0	0	0
Produto: Espaço Revitalizado											
Qde.: F 90 0101 3 Un				5.893.049	0	0	0	5.893.049	0	0	0
Qde.: F 90 0106 297.762				297.762	0	0	0	297.762	0	0	0
Qde.: F 90 6101 116.553				116.553	0	0	0	116.553	0	0	0
7591 Implantação de Espaços Culturais				100.000	0	0	0	100.000	0	0	0
Produto: Espaço Implantado											
Qde.: F 90 0106 1 Un				100.000	0	0	0	100.000	0	0	0
8426 Gestão do Patrimônio Material e Imaterial				16.665	0	0	16.665	0	0	0	0
Produto: Patrimônio Gerido											
Qde.: F 90 0101 18 Un				16.665	0	0	16.665	0	0	0	0
8427 Gestão de Acervo Museológico				160.556	0	0	13.635	146.921	0	0	0
Produto: Museu Atendido											
Qde.: F 90 0101 13.635				13.635	0	0	13.635	0	0	0	0
Qde.: F 90 0117 146.921				146.921	0	0	0	146.921	0	0	0
Qde.: F 90 0101 389.238				389.238	0	0	454	388.784	0	0	0
Qde.: F 90 0106 125.000				125.000	0	0	125.000	0	0	0	0

No que diz respeito ao orçamento da SEDEME para 2017, não fora encontrado projeto/atividade orçamentária que fizesse menção, ainda que de forma indireta, à gestão da Casa das Onze Janelas, diferentemente do que se dá com o Polo Joalheiro que é objeto de programação orçamentária específica (8527) dentro do Programa 1424 (Governança para Resultados) de responsabilidade da SEDEME.

Traçada a programação orçamentária de resultados com o dever de fiscalização do TCE sobre o desempenho da gestão pública e a preservação do patrimônio imobiliário-histórico-cultural do Pará, é a hora de promover



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

instrumentos de fiscalização que mesurem acerca da qualidade do gasto público na manutenção da Casa das Onze Janelas.

Gasto público de qualidade, sob esse prisma de análise, significa gasto bem planejado, cuja execução se revele aderente às estimativas de custo e resultado, sem prejuízo da obediência aos demais filtros de conformidade com o ordenamento. Dito de forma ainda mais direta, gasto adequado é aquele que é resolutivo em face do problema que lhe justificou a realização. Mas, para sabê-lo resolutivo, o próprio problema há de estar bem delineado, e suas rotas de enfrentamento deverão ter sido intensamente analisadas sob pena de voltarmos ao ciclo vicioso de não termos clareza sobre o que fazer para não repetirmos os erros do passado.²²

Não é só.

No bojo do dever avaliatório das políticas públicas, o Tribunal de Contas deve encontrar a perfeita calibragem entre a busca da promoção dos direitos fundamentais com o respaldo que o direito financeiro e da responsabilidade fiscal lhe garantem. Nesse sentido, vejamos o que prevê a LRF:

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

A norma não deixa margem para dúvidas: é vedado ao Poder Público incluir novos projetos que onerem o orçamento antes de garantir o pagamento das despesas de conservação do patrimônio público.

A propósito das ilações advindas deste dispositivo, conclui-se que a conservação devida dos monumentos históricos deve ser premissa fundamental da orçamentação pública, tanto que a inclusão de novos projetos

²² PINTO, Élida Graziane. 15 anos da LRF: ainda em busca do controle dos resultados das políticas públicas e da qualidade dos gastos públicos. Revista Fórum de Direito Financeiro e Econômico – RFDFFE, Belo Horizonte, ano 5, n. 8, p. 69-78, set./fev. 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

de construção só será admitida se garantidos os créditos suficientes para a conservação do patrimônio público.

Da subsunção da norma em apreço aos fatos aqui trazidos, é imperioso que se garanta no orçamento despesa suficiente para a manutenção do patrimônio objeto desta representação, sob pena de invalidação da inclusão de novos projetos na LOA.

Por todo o exposto, inadiável a mobilização de esforços por parte da Corte de Contas no sentido de se verificar as condições físicas e de operacionalidade do Palacete das Onze Janelas, adotando-se as providências para a resolução das falhas que forem encontradas de tal modo a possibilitar a concretização do direito fundamental à cultura e ao lazer, sem prejuízo da promoção de auditoria cultural acerca da gestão da política pública de preservação do patrimônio-histórico cultural como um todo.

E. DA DEMOCRATIZAÇÃO DO PROCESSO DE CONTROLE EXTERNO

Levando em conta o amplo interesse público da matéria e o clarividente entendimento consolidado na CF/88 sobre a legitimidade da participação popular em defesa dos patrimônios culturais, como fruto da maturação do processo democrático, é cada vez mais palpitante a manifestação da Sociedade Civil nos fóruns de deliberação estatal.

Contextualmente, merece destaque a **Associação dos Amigos do Patrimônio de Belém – AAPBEL**, entidade privada da Sociedade Civil sem fins lucrativos, que já atua em diversas ações, tais quais a envolvendo a privatização do Convento dos Mercedários, a cooperação com o Ministério Público Federal para denunciar o abandono ao prédio público onde funcionou o Instituto Estadual de Educação do Pará (IEEP) e entre outras atuações em prol do Meio Ambiente - a exemplo: reunião com o Promotor de Meio Ambiente para discutir sobre a manutenção da vegetação urbana de Belém²³.

²³ < <http://aapbel.blogspot.com.br/> > Acesso em: 24/10/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

Embuídos do caráter democratizante dos processos de fiscalização do controle externo, e reconhecendo na Associação dos Amigos do Patrimônio de Belém aptidão para se manifestar sobre a questão, posto ter interesse institucional direto na efetiva preservação do patrimônio da cidade de Belém e na perpetuação da memória histórica e cultural local, recomenda-se sua notificação para igualmente acompanhar o feito, inclusive lhe franqueando ampla participação para que se manifeste a título de *amicus curiae* caso assim queira.

III. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas do Estado do Pará vem, com suporte na fundamentação jurídica ora expedida, requerer:

- a) o recebimento e o processamento da presente Representação,
- b) a realização de inspeção nos moldes do art. 82 do Regimento Interno, **com o fito de apurar o estado de conservação e manutenção da Casa das Onze Janelas**, com especial detença nas condições estruturais de engenharia e nas necessidades de intervenção sobre o bem imóvel para conservação de sua identidade histórico-cultural, estabelecendo os serviços necessários, bem como deitando análise acerca das condutas de preservação e de identificação do patrimônio público já tomadas e elucidação da finalidade social que se dará ao imóvel, verificada a compatibilidade do uso planejado com o dever de conservação do bem²⁴;

²⁴ A Carta de Burra (ICOMOS, 1980), em seu artigo 1º, considera que o uso compatível designará uma utilização que não implique mudança na significação cultural da substância, modificações que sejam substancialmente reversíveis ou que requeiram um impacto mínimo. Esta carta também indica, em seu artigo 13º, que A restauração só pode ser efetivada se existirem dados suficientes que

p. 22

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

- c) identificada a necessidade de serviços de engenharia, obras ou de intervenções de restauro urgentes, que seja assinalado prazo à autoridade competente para que o faça, manejando o TCE medidas coercitivas, se necessário, observadas sempre e em qualquer hipótese as normas nacionais e internacionais de preservação de prédios históricos²⁵;
- d) a inspeção deverá, ainda, fazer uma análise de resultado e de desempenho dos programas orçamentários voltados para a preservação e manutenção do patrimônio histórico-cultural, com coleta de dados e de indicadores de execução e de sucesso/fracasso e quantidade/qualidade do gasto público, sua contabilização e fidedignidade, com verificação da inserção dos dados nos sistemas de controle existentes, como o SORE e o GePPA, bem como a transparência do desempenho para o controle social;
- e) a expedição de determinação ao Estado do Pará que priorize alocação orçamentária suficiente na conservação das edificações patrimoniais estaduais, notadamente as que dizem respeito ao patrimônio histórico-cultural, antes de serem liberadas quaisquer cotas financeiras de novos projetos que envolvam despesas de capital, a teor do que prevê o art. 45 da LRF;

testemunhem um estado anterior da substância do bem e se o restabelecimento desse estado conduzir a uma valorização da significação cultural do referido bem.

²⁵ As insuficiências dos cuidados adotados pelos gestores públicos quando da realização de serviços e obras de restauro e de manutenção deste patrimônio, tanto no momento da elaboração de projetos como no momento da execução de obras, tem se caracterizado como um dos principais fatores que contribuem para a ocorrência de perdas irreversíveis ao patrimônio cultural, decorrentes da execução de intervenções inadequadas.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

- f) a expedição de determinação para que qualquer intervenção a ser realizada na Casa das Onze Janelas seja fundamentada em justificativa transparente a ser disponibilizada para todo o público²⁶;
- g) o acompanhamento permanente do Tribunal de Contas sobre a gestão do patrimônio histórico-cultural do Estado, com a inclusão, no Plano Anual de Fiscalização, de **Auditoria Cultural Programada** sobre o desempenho dos programas orçamentários de preservação e manutenção do patrimônio cultural, bem como das entidades públicas cuja a responsabilidade de resultado recaia, tomando como exemplo as medidas e práticas adotadas pelo TCE/PE;
- h) a expedição de recomendação à SECULT para que edite normas centrais de preservação do patrimônio-histórico cultural por todas as entidades públicas estaduais, com orientações sobre os procedimentos de intervenção e restauro dos prédios das repartições públicas que também sejam patrimônio histórico-cultural;
- i) a notificação para se manifestar tanto da SECULT quanto da SEDEME, ambas responsáveis pela gestão do aludido patrimônio público, para que forneçam informações que

²⁶ A justificativa é uma oportunidade de o Agente Público atender ao princípio da transparência, dando a devida publicidade tanto ao destino a ser dado a recursos financeiros oriundos do erário, como ao que se pretende fazer com um Bem de interesse público, ou seja, por que e para que foi tomada a decisão de intervir nesse Bem. Essa peça deve apresentar os elementos motivadores da tomada de decisão. Para tanto, deve considerar a ação como um todo, apresentando enfoques gerais e pontuais, ou seja, tratando o Bem tanto isoladamente como dentro do contexto urbano e sociocultural da localidade em que está inserido. Cada item motivador deve ser acompanhado de informações, de dados comprovados e, quando necessário, levantados por profissionais habilitados e qualificados e, dependendo do caso, deve responder a questões do tipo: qual o estado de conservação do Bem? O Bem se encontra afetado por uso? Qual? O uso que se pretende dar é compatível com a natureza e com a estrutura do Bem? Como o Bem se insere no contexto sociocultural da localidade?



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

julgarem pertinentes, sem embargo da notificação de possíveis responsáveis por ilegalidades encontradas;

j) a notificação da Associação dos Amigos do Patrimônio de Belém – AAPBEL, para, querendo, acompanhar e intervir no presente procedimento, trazendo informações sobre o objeto processual a título de *amicus curiae*;

k) o monitoramento de todas as determinações e recomendações porventura encetadas.

l) a aplicação de penalidades no caso de constatação de ilegalidade;

m) a conversão em tomada de contas especial se for detectado prejuízo;

n) a *oitiva* do Parquet de Contas em todas as fases do processo.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Belém, 27 de outubro de 2017.

PATRICK BEZERRA MESQUITA
Procurador de Contas

ANEXO:
CD COM AS FOTOS.